PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 239/2025

Projeto de Lei nº 1801/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido de Melo.

Assunto: Projeto de Lei n° 1801/2025, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra o "Fórum do Terceiro Setor de Itapecerica da Serra".

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra o "Fórum do Terceiro Setor de Itapecerica da Serra. Iniciativa Parlamentar. Análise da juridicidade. Da constitucionalidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra o "Fórum do Terceiro Setor de Itapecerica da Serra".

Os autos encontram-se instruídos com a justificativa parlamentar e a redação do projeto de lei. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 12/09/2025 16:23:05 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WDY2-59AT-NJTU-U520

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 12/09/2025 16:23:05 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WDY2-59AT-NJTU-U520

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Inicialmente é de se notar que a instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra do "Fórum do Terceiro Setor de Itapecerica da Serra" é, também, assunto de interesse local, em matéria cultural, uma vez que, de acordo com a justificativa anexa, busca "reconhecer e valorizar o papel fundamental que o Terceiro Setor desempenha no desenvolvimento social, cultural e econômico de Itapecerica da Serra. As organizações que compõem este setor atuam de forma incansável, muitas vezes suprindo lacunas e oferecendo serviços essenciais em áreas como assistência social, educação, saúde, meio ambiente e cultura". Desse modo, patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 12/09/2025 16:23:05 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WDY2-59AT-NJTU-U520

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **(...)**

Nessa diretriz, art. 24, VI, da CF atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre cultura, conforme abaixo colacionado:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Muito embora os Municípios não estejam contemplados no artigo 24 da Constituição, que enumera as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ele possui competência para legislar de maneira suplementar (art. 30, II da CF). Isso significa que o Município, com vistas a atender às peculiaridades locais, pode editar leis para tratar de temas disciplinados por leis federais e estaduais, quer para esmiuçar as normas gerais editadas pela União e pelos Estados, quer para preencher os vazios deixados pela legislação federal ou estadual.

Nessa baila, é competência comum (administrativa) de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à cultura:

> **Art. 23 — É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> **(...)**
> **V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

Nessa diretriz, a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra:

> **Art. 21 É da competência do Município em comum com a União e o Estado:**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 12/09/2025 16:23:05 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WDY2-59AT-NJTU-U520

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte e ao lazer;

Assim, de acordo com a doutrina, segundo a Teoria dos Direitos Culturais, fundamentos e finalidades (CUNHA FILHO, 2018):

> "Os direitos culturais são aqueles afetos às artes, às memórias coletivas e aos fluxos de saberes, que nos permite conhecer honestamente o nosso passado, compreender e interferir ativamente no nosso presente, antever e quem sabe até planejar o nosso futuro, sempre preocupados com o desenvolvimento, a dignidade da pessoa humana e a paz."[1]

Nesse ínterim, o presente projeto de lei possui compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra e com a Constituição Federal.

Quanto aos demais aspectos, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar.

Verifica-se, outrossim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

Dessa forma, no que tange à constitucionalidade e ao exame de legalidade (Lei Orgânica do Município), não há óbice ao andamento do projeto de lei.

4.2 DO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL

Consoante dispõe o art. 180-A, do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra (Resolução nº 105/2010), a Presidência desta casa poderá encaminhar a proposição, previamente, à assessoria jurídica da Câmara, para análise de sua regularidade formal em relação aos incisos do art. 180.

[1]CUNHA FILHO, FRANCISCO HUMBERTO. TEORIA DOS DIREITOS CULTURAIS: FUNDAMENTOS E FINALIDADES. 2ª ED. EDITORAS SESC: SÃO PAULO, 2018.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 12/09/2025 16:23:05 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WDY2-59AT-NJTU-U520

Dessa forma, inexistentes quaisquer irregularidades, o projeto de lei deve seguir seu trâmite regimental.

5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, inexistentes quaisquer irregularidades, **OPINO** pela constitucionalidade e compatibilidade do **Projeto de Lei n° 1801/2025** com ordenamento jurídico vigente. Ato contínuo, deve ser remetido às comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura, Desporto e Assistência Social, na forma do Regimento Interno.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 12 de setembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 12/09/2025 16:23:05 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código WDY2-59AT-NJTU-U520